

Acidente de trânsito - Homicídio culposo - Autoria e materialidade - Prova - Culpa concorrente - Inadmissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Autoria e materialidade comprovadas. Concorrência de culpas. Inocorrência e irrelevância.

- Em sede penal não há compensação de culpas. Assim, em se tratando de acidente de trânsito, ainda que a vítima tenha concorrido para a eclosão do evento danoso, o autor não se exonera de responsabilidade, se também agiu culposamente, ao realizar ultrapassagem de ciclista sem observar os cuidados necessários.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.07.186573-0/001
- Comarca de Uberaba - Apelante: Antônio Alberto Florentino - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (Relatora) - Antônio Alberto Florentino foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 302 da Lei 9.503/97 (CTB) à pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, c/c suspensão da carteira nacional de habilitação pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (f. 283/290).

Inconformado, apela o sentenciado, pretendendo a absolvição, sob o fundamento de que não agiu com imprudência. Alega que o acidente ocorreu por culpa preponderante da vítima, que trafegava em sua bicicleta sem as mãos no guidom, desequilibrando-se e caindo sob as rodas do caminhão conduzido pelo acusado (f. 299/302).

Contrariado o recurso (f. 304/311), subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo seu desprovimento (f. 317/321).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo relato contido na exordial acusatória, em 4 de dezembro de 2006, por volta das 9h20min, o acusado, ora apelante, agindo com imprudência, na condução do veículo caminhão "Mercedes Benz" 1113, placa GXM-2565, pela Avenida Guilherme Ferreira, próximo ao nº 1.073, Bairro São Benedito, em Uberaba/MG, atropelou G.H.S.C., que conduzia uma bicicleta naquela via, na mesma mão de direção.

Conforme apurado, no dia dos fatos, o acusado conduzia o citado caminhão pela Av. Guilherme Ferreira, havendo intenso trânsito de carros e motos no local. O acusado seguia com seu caminhão pela faixa da direita, quando avistou a vítima, que, naquele instante, conduzia uma bicicleta, na mesma faixa, mantendo suas mãos soltas do guidom.

Ato contínuo, o acusado ultrapassou a vítima sem, entretanto, reduzir a velocidade de seu veículo, que, segundo informa a testemunha, era incompatível com o local.

Ademais, o acusado não teria guardado a distância mínima da borda lateral direita da pista, que seria de 1,5 metro.

Naquele momento, enquanto o acusado realizava a ultrapassagem sem observar as normas de segurança pertinentes à circulação de veículos no local, a vítima

desequilibrou-se, chocando sua bicicleta em uma motocicleta que se encontrava estacionada no acostamento da via, vindo a cair no solo. Como o caminhão conduzido pelo acusado estava muito próximo ao local em que a vítima caiu, ele acabou por atropelá-la, tendo as rodas traseiras direitas do caminhão passado por sobre a caixa craniana da vítima, causando-lhe lesões que deram causa à sua morte.

A irresignação recursal não merece guarida.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há qualquer indício nos autos a corroborar sua versão, no sentido de que a culpa da vítima foi preponderante para justificar o resultado lesivo.

Depreende-se do exame da prova colhida que o acusado, ora apelante, agiu com evidente imprudência, ao ultrapassar a bicicleta conduzida pela vítima, sem guardar a necessária distância entre ela e seu caminhão, como demonstra, claramente, o laudo pericial de f. 23/33. Senão, veja-se:

Juntando-se as considerações anteriores, pode se inferir que a lateral direita do Veículo 01 (Caminhão), quando da ultrapassagem do Veículo 02 (Bicicleta), encontra-se a no máximo 65 cm (sessenta e cinco centímetros) da lateral esquerda do mesmo.

[...]

Estaria o menino G., condutor do Veículo 02 (Bicicleta), conduzindo-o sem as mãos, o que causou perda de controle direcional de seu veículo com choque contra o veículo 03 (motocicleta), e consequente projeção do corpo do condutor para baixo das rodas traseiras do Veículo 01 (caminhão).

Salienta-se, entretanto, que dispõe o art. 201 do vigente CTB que deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta constitui infração.

Assim, o condutor do veículo 01, para estar completamente desprovido de culpabilidade no episódio em estudo, deveria ter guardado a distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) ao passar ou ultrapassar a bicicleta, sendo constatado no local que a distância guardada pelo caminhão ao realizar tal manobra foi bem inferior à obrigatória (f. 26/27).

A despeito de o laudo pericial não ter sido explícito ao reconhecer a imprudência com que teria agido o apelante, os peritos também não excluíram sua culpa pelo evento fatal. Ao contrário, afirmaram que o acusado deixou de guardar a distância lateral de 1,50 m ao passar ou ultrapassar bicicleta, cometendo a infração prevista no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro e, obviamente, colocando em risco a segurança do ciclista, em razão de sua manobra.

Vale salientar o depoimento prestado por Juraci Davi de Melo, v. "Baixinho", que trabalhava junto com o acusado, no dia dos fatos, afirmando que era possível ao apelante evitar o acidente, se tivesse feito a ultrapassagem da bicicleta mais à esquerda, e não tão próximo à pista de parada e estacionamento.

Nesse sentido foi seu depoimento, à f. 223, confirmado em juízo, à f. 250:

[...] o depoente confirmou que estava junto das pessoas de Belchior e Antonio Alberto, o qual conduzia o caminhão, esclarecendo que na época eram contratados da Prefeitura Municipal local; [...] lembra-se de ter visto um garoto aparentando ter uns 12 anos em uma bicicleta, tendo ele logo em seguida ultrapassado o caminhão tomando a frente; que, logo visto o garoto com as mãos soltas do guidom da bicicleta próximo ao meio fio, estando ali várias motocicletas estacionadas; que, segundo o depoente, o caminhão em que estavam já tinha quase emparelhado com o garoto, acreditando ele que o mesmo tenha se assustado e se desequilibrado vindo a bater numa das rodas das motocicletas, e que neste momento o garoto caiu entre as duas rodas traseira do caminhão; [...] que ele (o acusado) naquele dia sempre estava dando preferência para quem estava ultrapassando a sua esquerda; inquirido o depoente se Antonio Alberto naquele dia seria capaz de evitar o acidente, respondeu que sim, caso ele estivesse mais a esquerda da via, do lado do canteiro central, e acredita que Antonio Alberto não tenha visto o momento em que o garoto se desequilibrou com a presença do caminhão, vindo a bater na motocicleta e cair ao solo (f. 223).

Embora o apelante tenha alegado, às f. 254/255, que havia espaço suficiente para a manobra de ultrapassagem da bicicleta conduzida pela vítima, mais de um metro e meio (1,50m), tal versão não possui qualquer respaldo probatório, sobretudo tendo em vista o teor do próprio laudo pericial, que foi categórico ao afirmar que

[...] o mesmo (o réu) ao ultrapassar o Veículo 02 (Bicicleta), encontrava-se com sua lateral direita a no máximo 65 cm (sessenta e cinco centímetros) da faixa alternada separadora da região de parada e estacionamento.

Considerando a largura total de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) da região de parada e estacionamento, e que no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) desta largura eram ocupados pelos veículos estacionados, restariam apenas 50 cm (cinquenta centímetros) livres até a faixa seccionada separadora da fileira de tráfego, valendo salientar ser esta a medida aproximada de um guidão de bicicleta.

Mesmo que o Veículo 02 (Bicicleta), conseguisse, anteriormente ao acidente, trafegar dentro da faixa de parada e estacionamento, o que seria muito dificultoso devido à presença de veículos estacionados, este teria sua lateral esquerda (guidão) praticamente alinhado com a faixa seccionada separadora da fileira de tráfego.

Juntando-se as considerações anteriores, pode-se inferir que a lateral direita do Veículo 01 (Caminhão), quando da ultrapassagem do Veículo 02 (Bicicleta), encontra-se a no máximo 65 cm (sessenta e cinco centímetros) da lateral esquerda do mesmo (f. 26).

Desse modo, conclui-se que o apelante não agiu com o dever de cuidado objetivo, dando causa, assim, à morte da vítima, uma criança que contava 11 (onze) anos de idade à época dos fatos.

É verdade que a vítima pode ter se desequilibrado por ter retirado suas mãos do guidom ou por ter se assustado com a proximidade do caminhão. É possível, também, que, em razão desse desequilíbrio, a vítima tenha caído na pista de rolamento.

Todavia, é sabido que, na esfera penal, não há compensação de culpas. Assim, em se tratando de

acidente de trânsito, ainda que a vítima tenha concorrido para o resultado lesivo, o autor não se exonera de responsabilidade, se também agiu culposamente, ao realizar manobra (ultrapassagem) sem observar os cuidados de segurança exigíveis.

Portanto, a condenação havida em primeira instância deve ser confirmada, não merecendo a sentença qualquer reparo.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

DES. RENATO MARTINS JACOB (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.